

**PROPOSTA DE LEI N.º 181/XIII/4.ª (GOV) – Estabelece o regime da resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o Tribunal dos Conflitos**

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

1 – *[Atual corpo do artigo].*

**2 – Cabe, ainda, ao Tribunal dos Conflitos a resolução dos conflitos de atribuições ou de competências entre os Conselhos Superiores das diversas magistraturas.**

Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

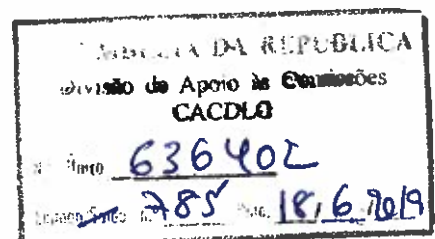
**3 – Para o julgamento do conflito, é necessária a presença do presidente e de dois juizes, de entre os quais um do Supremo Tribunal de Justiça e um do Supremo Tribunal Administrativo.**

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 15.º

[...]





GRUPO PARLAMENTAR

1 – Sempre que, ~~na pendência de uma ação, incidente, providência ou recurso,~~ se suscitem fundadas dúvidas sobre a questão da jurisdição competente, qualquer tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento de uma das partes, submeter a sua apreciação ao Tribunal dos Conflitos.

2 – [...].

3 – [...].

Palácio de São Bento, 18 de junho de 2019

Os Deputados do PSD,